

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1966/2018

PROCESSO Nº 00058.033316/2014-26
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.033316/2014-26	655035165	000371/2014	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	19/02/2014	13/03/2014	22/04/2014	12/05/2014	26/11/2015	20/06/2016	R\$ 7.000,00	20/06/2016

Enquadramento: Art 18 § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 mas o III alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis conforme o art 18 §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001773/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/co art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:
No dia 19/02/2014, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins (MG), constatou-se que a empresa aérea TAM não possuía, às 15h25min do referido dia, nas zonas de despacho, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, conforme estabelecido no §3º do art 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1.3. O relatório de fiscalização (000048/2014) detalhou a ocorrência como:
a) que a presente irregularidade foi verificada pelos inspetores Guilherme Alves Meire e Roney da Conceição Madeira, quando em missão de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins (MG), no dia 19/02/2014;
b) que foi constatado que a empresa TAM não possuía, em quantidade suficiente, nas zonas de despacho, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução 141, de 09/03/2010: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material";
c) que foi observada a existência de informativo em apenas duas posições (65 e 67) na zona de despacho, não sendo visivelmente suficiente para o volume de passageiros da empresa no aeroporto em questão;
d) que como agravante, estes informativos encontram-se posicionados em balcões da extremidade da zona de despacho e não estavam tripulados no momento;
e) que as posições de check-in tripuladas no momento da fiscalização eram as seguintes: 57, 58, 61, 63, 64 e 66, não existindo informativos em nenhuma delas;
f) que importante destacar que os inspetores reportaram, ao término das atividades de fiscalização, a infração para o gerente da companhia no referido aeroporto, Sr. Fábio, que prometeu correção;
g) que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 000371/2014 capitulando no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, concomitantemente com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 22/04/2014, conforme faz prova o AR - NOTIFICAÇÃO (1167846) de fls. 3.

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (1167846), em 12/05/2014, no qual, em síntese, alega:

- I - Que a requerente, desde 09/07/2010, já mantinha disponível e acessível nas zonas de despacho e nas áreas de embarque do aeroporto, folder nos idiomas português e inglês contendo informações claras sobre os direitos assegurados aos passageiros em caso de atrasos e cancelamentos de voos, entre outros;
- II - que em relação a zona de despacho de passageiros (check-in) a requerente disponibiliza em todas as posições o folder anexado como documento nº3, o qual per si atende a norma em questão, além do banner informativo anexado como documento nº4;
- III - que a norma não especifica a quantidade nem o local onde devem estar afixados os informativos no âmbito das zonas de despacho de passageiros, sequer nas áreas de embarque, e desta forma, é certo, contudo, que fala em "zonas de despachos", não especificando que seja em todas as posições de "check-in";
- IV - que o auto ao exigir mais do que o previsto a norma regulamentar deixou a requerente sem saber, com certeza, quando e do que deveria se abster ou o que teria de fazer além da disponibilização do folder e do totem na área de despacho (check-in) e no portão de embarque para todos os seus passageiros, na forma adotada, para se manter ao largo da consequência sancionadora aplicável à infração;
- V - que a descrição lançada no Auto de Infração utilizou critério subjetivo de

interpretação, que não corresponde, à figura definida no §3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141/2010, com violação do princípio da tipicidade.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1535060) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

que a empresa seja multada em **R\$ 7 000 00 (sete mil reais)** como sanção administrativa conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008** e alterações pela prática do disposto no **Art 18 §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010 combinado com o Art 302 inciso III alínea u da Lei nº 7 565 de 19/12/1986**, por não ter disponibilizado aos passageiros presentes na zona de despacho onde se processava o check-in, de forma clara e acessível, no dia 19/02/2014, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins (MG), as informações exigidas nos moldes da Resolução retromencionada.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 655035165, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 20/06/2016, conforme faz prova o AR (1167846), o interessado interpôs **RECURSO** (1167846), em 20/06/2016, no qual, em síntese, alega:

I - Alega, que a decisão administrativa não apresentou a fundamentação jurídica que embasou a desconsideração da defesa administrativa apresentada pela recorrente. Transparecendo, que a notificação de decisão limitou-se a recorrente para a apresentação de recurso ou pagamento de multa, informando-lhe o prazo legal para tanto.

II - [DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA] Sugere nulidade da decisão de primeira instância por suposta ausência de apresentação dos fundamentos decisórios para aplicação da penalidade. Sustenta violação do art. 5º, LV da CF e mácula ao artigo 50 da Lei 9.784/1999.

III - Pediu, por fim:

a) total provimento ao presente recurso administrativo para declarar nula a decisão administrativa.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1841463).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1167846).

3.2. Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

Art. 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações:

(...)

§3º O transportador **deverá** disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". (grifo nosso)

§ 4º O transportador aéreo **deverá** disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução".

3.3. Observe-se, ainda o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor típica como infracional a conduta inobservante das "Condições" Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos *In verbis*:

"Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III-infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

U) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.4. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº **000371/2014** que a autuada, de fato deixou de cumprir com as disposições em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.5. Quanto ao argumento utilizado, de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, a instrução do feito aponta o não cumprimento do artigo 18, §3, da Res. ANAC 141/2010. Por sua vez, a dita resolução, tratada sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos desta resolução, automaticamente estaremos diante de mácula à tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, citada acima.

3.6. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.7. Quanto ao argumento de que a decisão não tem fundamentação jurídica a recorrente equivocou-se, pois o Art. 18, §3º da Resolução 141/2010, diz que "o transportador **deverá** disponibilizar, **nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarques**, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". Assim, deixando significativa a decisão, pois de acordo com o relatório de fiscalização (000048/2014) **foi constatado que a empresa TAM não possuía, em quantidade suficiente, nas zonas de despacho, informativos claros e acessíveis.**

3.8. Note-se, a esse respeito, que a decisão condenatória se encontra fundamentada em completude, ao que remeto aos próprios termos do documento constante das fls. 18/21. Vejo ali correta aderência do contexto fático ao jurídico, de modo que restaram demonstrados os fatos e fundamentos jurídicos necessários, garantido assim, o fiel cumprimento do artigo 50 da Lei 9.784/1999. A notificação foi válida, comprovada via aviso de recebimento com aposição de assinatura no feito, de modo que entendo atendido o artigo 26 da mesma Lei. Comunicação dos atos processuais válida com autos à disposição do atuado, entendendo que foi oportunizado amplo acesso de defesa no feito, garantido contraditório e ampla defesa inerentes ao certame.

3.9. Com isso, entendo que as razões recursais não foram suficientes para afastar de forma robusta e cabal, à luz do art. 36 da já citada Lei 9.784/1999. A multa deve ser mantida.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, por ter sido constatado que às 15h25min do referido dia, nas zonas de despacho, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque,, com os seguintes dizeres previstos na **Resolução da ANAC nº. 141/2010, artigo 18, § 3º**.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2018, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2213022** e o código CRC **1907EF57**.